

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

Registro: 2017.0000033949

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado RONALDO KLOWASKY, são apelados/apelantes SILVANA APARECIDA CAU SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KEZIA SULAMITA CAU SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e DANIEL JESSÉ CAU SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), Apelados CÍCERO ALVES DA PAZ (POR CURADOR) e BBLOG TRANSPORTES (POR CURADOR).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento ao apelo do corréu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP

Apelantes/ Apelados: RONALDO KLOWASKY, SILVANA APARECIDA

CAU SILVA, KEZIA SULAMITA CAU e DANIEL JESSÉ CAU SILVA

Apelados: CÍCERO ALVES DA PAZ e BBLOG TRANSPORTES LTDA

MM. Juiz de Direito: Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA

#### **VOTO Nº 15.871**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do corréu, motorista do caminhão, devidamente caracterizada. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente, com o condutor, pelos danos causados a terceiro. Pensão mensal e danos morais devidos, nos exatos termos do que ficou decidido em 1º grau. Exclusão, da condenação, da indenização relativa aos reparos na motocicleta. Ausência de prova da propriedade do bem pelos autores, ou pelo "de cujus", ou mesmo da assunção das despesas decorrentes do sinistro. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DOS **AUTORES DESPROVIDO APELO** DO CORRÉU  $\mathbf{E}$ PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença de fls. 423/440, proferida nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Silvana Aparecida Cau Silva, Kezia Sulamita Cau e Daniel Jessé Cau Silva contra Cícero Alves Da Paz, Bblog Transportes Ltda e Ronaldo Klowasky, assim dirimiu a controvérsia:



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

*AÇÃO* "Ante exposto, JULGO **PRESENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE** condenar, para solidariamente, os réus: a) ao pagamento aos autores da quantia R\$ 5.807,00, valor orçado para o conserto da motocicleta sinistrada, que deverá corrigido ser monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de 24.10.08 (data do orçamento de fls. 24/26) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da do acidente automobilístico, em 25.09.08, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; b) ao pagamento de indenização por danos morais globalmente fixada em quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, vigentes na data da presente sentença a título de indenização por danos morais, montante que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da publicação da presente sentença, montante que deverá ser divido em partes iguais entre os co-autores; c) ao pagamento de pensão mensal a cada um dos filhos menores da vítima, coautores Kezia Sulamita Cau Silva e Daniel Jessé Cau Silva, em valor equivalente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo federal, a partir da data do acidente automobilístico, 25 de setembro de 2008, até a data em que completarem 25 anos de idade e, ao pagamento de pensão mensal à esposa da vítima, co-autora Silvana Aparecida Cau Silva, também em



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

valor equivalente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo federal, a partir da data do acidente automobilístico, 25 de setembro de 2008, até a data em que o falecido completaria 72 anos. Fica expressamente consignado o direito de acrescer entre os beneficiários da pensão. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época do vencimento de cada parcela. As parcelas vencidas até a data do cumprimento da sentença deverão ser pagas englobadamente, ou seja, em parcela única, sendo que sobre cada prestação vencida incidirá correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, encargos incidentes a partir da data dos respectivos vencimentos. Deverão os réus providenciarem a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal vitalícia fixada, nos exatos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil e da Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência majoritária na ação, arcarão os requeridos integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais bem como com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, estes fixados em R\$ 3.500,00 com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil."

Inconformado com o desfecho dado à controvérsia, o corréu **Ronaldo** interpôs, a fls. 447/448, recurso de apelação. Ao arrazoá-lo, a fls. 449/464, sustenta sua ilegitimidade passiva, na medida em que não deu causa ao sinistro noticiado nos autos. Aduz que



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

o fato de o caminhão Volvo estar registrado em seu nome perante a

autoridade de trânsito não é suficiente para que se deduza pela sua

propriedade sobre o bem. Argumenta com a súmula 132 do Superior

Tribunal de Justiça. Assinala que nem os acionantes, tampouco a vítima do

acidente de trânsito, são proprietários da motocicleta conduzida por

Valdeci, que pertence a terceiro, sendo de rigor a improcedência da

demanda quanto ao pedido de pagamento pelo conserto do bem. Refuta a

extensão dos danos morais arbitrados. Assevera que são dispensáveis os

alimentos civis, na medida em que os demandantes já percebem benefício

previdenciário, também em decorrência do falecimento de Valdeci.

Os autores também apelam, a fls.

469, vindo a arrazoar seu recurso a fls. 470/472. Afirmam que devem ser

majoradas as indenizações a título de pensão mensal e danos morais, mas

também devem os demandados ser condenados ao ressarcimento com as

despesas havidas com o sepultamento do de cujus.

Recursos recebidos e bem

processados. Contrarrazões a fls. 481/484; 486/488; 491/500.

A fls. 506/517, parecer da

Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos recursos

(fls. 506/517).

É o relatório.

5/17



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

A questão isagógica de ilegitimidade passiva do corréu **Ronaldo** confunde-se com o mérito e, nessa condição, será doravante analisada.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito. Relatam os autores, em síntese, que, em 25/09/2008, Valdeci Gomes da Silva, esposo de Silvana e genitor de Kézia e Daniel, foi vítima de acidente trânsito, vindo a falecer instantaneamente. Imputam a culpa pelo sinistro a Cícero Alves da Paz. Afirmam que a atitude imprudente de Cícero, condutor de um caminhão trator, consistente em manobra de ultrapassagem em local proibido, com invasão da pista contrária de rolamento e interceptação da trajetória da motocicleta conduzida por Valdeci, foi a desencadeadora do evento. Argumentam com a responsabilidade solidária do corréu Ronaldo, pois proprietário do veículo Volvo 10340, envolvido no acidente. Requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O MM Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual diploma civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

Está incontroversa nos autos a culpa exclusiva do motorista do veículo Volvo. Nada obstante o disposto no art. 935 do Cód. Civil,¹ os elementos dos autos revelam que a direção acolhida pelo juízo criminal é que deve prevalecer, haja vista os elementos de prova coligidos nesses autos.

E é forçoso convir que o édito monocrático deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual há de ser cabalmente mantido, na esteira do que preceitua o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

"Pela leitura do boletim de ocorrência copiado às fls. 31/32 e, do laudo do Instituto de Criminalística (fls. 45/58), é possível concluir que o acidente automobilístico ocorreu porque o caminhão, dirigido pelo co-réu Cícero, invadiu a pista contrária de rolamento vindo a atingir a motocicleta pilotada por Valdeci Gomes da Silva, circunstância que implica na presunção de culpa pela ocorrência do evento lesivo. (...)

Tal circunstância, qual seja, de que a colisão se deu na pista de rolamento em que seguia a motocicleta pilotada pela vítima, que fora invadida pelo caminhão que seguia em sentido contrário de rolamento, sequer foi impugnada especificamente nas contestações apresentadas pelos requeridos.

Ou seja, pelos elementos de convicção coligidos aos autos,

<sup>1</sup> **Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>2</sup> Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

restou inequívoca a responsabilidade do co-réu Cícero, motorista do caminhão e da carreta, pela ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial.

Também é elemento indiciário da culpa do motorista do caminhão o fato de este ter sido condenado em ação penal pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 "caput" da Lei nº 9.503/97), embora registrando-se que, de acordo com os elementos dos autos, a sentença penal ainda não transitou em julgado.

O co-requerido Ronaldo tentou elidir sua responsabilidade pela reparação dos prejuízos causados aos autores com base em suposta culpa exclusiva da vítima, motorista da motocicleta.

Ocorre que nenhuma prova foi produzida para demonstrar a ocorrência da culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima o que, ademais, sequer encontra respaldo na dinâmica do acidente automobilístico em discussão, eis que, conforme restou consignado no laudo pericial juntado aos autos, a vítima "trafegava seu veículo motocicleta pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, sentido Barretos-Colômbia, na sua mão de direção, quando na altura do KM 461 + 300 metros, colidiu a sua dianteira com o flanco esquerdo do veículo Caminhão Trator que trafegava pela via sentido Colômbia-Barretos, na contra mão de direção".

O trabalho pericial apresentado ainda concluiu que: "Deu causa aoAcidente o condutor do veículo caminhão Trator por trafegar pela via pública em desacordo com as Normas



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

constantes no CTB".(fls. 48).

Não há nenhum elemento nos autos, mesmo que indiciário, demonstrando que o acidente ocorreu porque o motociclista imprimia ao seu veículo velocidade incompatível com a via transitada, até mesmo porque a colisão se deu em razão da invasão da pista de rolamento contrária pelo motorista do caminhão que iniciou ultrapassagem em local proibido, vindo a surpreender o motociclista que transitava regularmente em sua via de rolamento.

Também não restou demonstrado nos autos que o fato da vítima não

possuir todos os dedos da mão em virtude de um acidente de trabalho anteriormente sofrido, tenha dado causa ou concorrido para a ocorrência do acidente automobilístico.

Como dito, o acidente ocorreu em razão da inadequada e injustificável invasão da pista contrária de rolamento por parte do motorista do caminhão.

Em nenhum momento no curso da investigação criminal realizada aventou-se a possibilidade do acidente ter decorrido de imperícia, imprudência ou negligência do motociclista, tampouco o fato de que a perda de alguns dedos da mão tenham tornado a vítima inabilitada para a condução da moto".

Embora seja prescindível o registro

na repartição administrativa de trânsito, somente a prova efetiva da venda e da tradição do veículo para o comprador, que o dirigia quando do evento, é que tem o condão de excluir o vendedor da relação jurídica.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

Não é esse, evidentemente, o caso dos autos, pois neles inexiste, mesmo de forma indiciária, qualquer elemento de prova relativamente à transferência da titularidade. E a simples permissão ou tolerância não induz posse (art. 1208 do Cód. Civil), logo, sendo, destarte, insuficiente para caracterizar a tradição.

É fato não existir no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que consagre a responsabilidade civil dos donos de objetos ou coisas que provoquem danos.

Todavia, a lacuna legal foi suprida pela doutrina (teoria da responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria da guarda) e jurisprudência, as quais consolidaram o entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde, objetiva e solidariamente com o condutor, pelos danos causados a terceiro, pouco importando se o motorista é seu empregado ou preposto, ou se se trata de transporte gratuito ou não.

#### É Rui Stocco quem elucida o tema:

"A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do Código civil [de 2002], independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Val Ier, op. cit., p.88-89). Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha."3

3STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.539/1.540.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

Por sua vez, proclama a

jurisprudência:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil -

Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos

danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o

condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do

condutor do veículo causador do dano reconhecida -

Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de

proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso

improvido. "4

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE -

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro

conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos

causados culposamente pelo permissionário - Recurso

provido."5

A questão remanesce, portanto,

somente quanto aos danos - morais e materiais - decorrentes do acidente

de trânsito.

Preceitua o art. 402 do Cód. Civil

vigente:

4 TJSP -  $12^a$  Câmara - Agravo de Instrumento  $n^o$  1.162.718-6 - Rel. Des. **Artur César Beretta da Silveira** - J. 25/3/03.

 $5\ STJ$  -  $3^a\ Turma$  - REsp  $343649\ /\ MG$  — Min. **Humberto Gomes de Barros** - J. 05/02/2004.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No que respeita aos reparos na motocicleta, assiste razão ao acionado **Ronaldo**. É certo que a ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito pode ser ajuizada por pessoa que suportou os prejuízos e estava na posse do veículo por ocasião do acidente ainda que pessoa diversa do proprietário do veículo.

Entretanto, na hipótese vertente, não há como reconhecer-se o direito dos autores, pois não trouxeram aos autos prova suficiente a indicar que suportaram os prejuízos causados no veículo mencionado na petição inicial.

Indispensável, igualmente, a invocação do art. 948 da Lei Civil:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

Nada obstante, os danos emergentes relativos aos gastos com funeral não encontram subsídio fático a dar ensejo à reparação almejada.

A obrigação de indenizar exige real demonstração do prejuízo. A produção de prova ficou a cargo dos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC. Para que se conceda o ressarcimento, é imprescindível que o credor tenha experimentado prejuízo real ou concreto. O dano hipotético não justifica a reparação.

#### Nos dizeres de **Sérgio Savi**:

"Para que o dano seja indenizável, é imprescindível que ele preencha os requisitos de certeza e atualidade. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Os danos futuros também são indenizáveis, desde que seja suscetível de avaliação no momento do ajuizamento da ação de indenização. O que se exclui da reparação, conforme Caio Mário, é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a realizar-se."

Mostra-se igualmente correto o entendimento do MM. Juiz de Direito a respeito da pensão por morte. Cabe acrescentar, todavia, que o pagamento de pensão mensal indenizatória em

6 SAVI, Sérgio. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional.* Coordenador Gustavo Tepedino – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 479.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

### Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

decorrência do falecimento do provedor da família é perfeitamente cabível, ainda que os herdeiros recebam pensão previdenciária.

É remansosa, a propósito, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA COM PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
- 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória.
- **3.** O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

### Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

#### 4. Agravo regimental não provido."7

Aplicando-se a teoria ao caso concreto, não existe indicação exata do salário percebido pelo falecido, pai e ex-esposo dos autores, motivo por que foi acertada a fixação com base no salário-mínimo.

A caracterização do dano moral é evidente, haja vista não só a perda prematura do pai e esposo dos acionantes, arrimo da família, como também as circunstâncias em que se deu o ocaso da vida de **Valdeci**. No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Assim, a indenização deve ser mantida tal qual fixado em sentença, montante razoável à situação apresentada, notadamente se se considerar, quer a condição econômica

7 STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1333073/MG - Rel. Min. **Mauro Campbell Marques** - J. 04/10/2012.

<sup>8</sup> STJ – 4<sup>a</sup> Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011221-93.2011.8.26.0066

das partes envolvidas, quer as consequências advindas do fatídico acidente.

Diante dessas considerações, cabe

parcial acolhimento ao apelo do réu Ronaldo, a fim de excluir da

condenação o montante relativo aos danos impostos à motocicleta

envolvida no acidente.

Mantida no mais a r. sentença,

inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Postas essas premissas, afasta-se

a preliminar, nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se parcial

provimento ao apelo do corréu Ronaldo.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

17/17